



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043940-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado OSMAR ADÃO VERZA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº2025/50458

Agravo de Instrumento Nº 2043940-10.2025.8.26.0000

Comarca: Assis

Juiz(a) de 1ª Instância: Andre Luiz Damasceno Castro Leite

Agravante: Unimed de Assis - Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Osmar Adão Verza

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Autor idoso, portador de encefalite límbica – Prescrito o medicamento Rituximabe – Tutela antecipada concedida – Insurgência da operadora – Descabimento – Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC – Ausência de prejuízo (operadora de reconhecido porte econômico) – Alegação de que a prescrição médica estaria fora das Diretrizes de Utilização da ANS, que reflete matéria técnica – Necessária regular instrução – Desnecessária caução – Decisão reversível – Inteligência do art. 302 do CPC – AGRAVO IMPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo agravado em face da agravante, em que, pela decisão de fls. 79/83, foi deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré disponibilize, no prazo de 24 horas, o tratamento indicado ao autor com a medicação *Mabthera 500mg/50ml* (*Rituximabe 500mg/50ml*), nos termos da prescrição médica (fls. 22), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Sustenta a agravante/operadora, em rápida síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência. Afirma que não é obrigada a fornecer o medicamento em questão uma vez que se trata de medicamento *off label*, sem aprovação na ANVISA para

encefalite autoimune, enfermidade acomete o agravado, estando fora das hipóteses das Diretrizes de Utilização da ANS – DUT. Entende que a prescrição do medicamento foi precipitada considerando que o paciente não se apresentou refratário a tratamentos anteriores, apenas não atingindo o resultado esperado.

Afirma que o cumprimento da medida lhe trará prejuízo irreversível, sendo que não é certa a restituição de valores, caso a demanda seja julgada improcedente.

Destaca a importância de submeter o caso à análise técnica do Nat-Jus e à Conitec.

Pede a concessão do efeito suspensivo, subsidiariamente o fornecimento de medicamento mediante caução e, ao final, o provimento do recurso para revogar a decisão agravada.

Este processo chegou ao TJ em 14/02, sendo a mim distribuído em 18, com conclusão na sequência (fls. 120).

Despacho inicial às fls. 121/123, negando efeito ativo.

Resposta apresentada às fls. 129/134.

Nova conclusão em 28/02 (fls. 158). Caso estudado e voto concluído em 06/03.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

Extrai-se da petição inicial, que o autor, atualmente com 59 anos (fls. 19) é portador *encefalite límbica*, doença autoimune (CID -10:G04.09) (fls. 21/22) e que, por conta de resposta parcialmente

satisfatória e transitória em relação a tratamentos anteriores, “*mantendo a piora cognitiva progressiva e de multidomínios*”, o médico assistente lhe prescreveu o tratamento de infusão intravenosa com o medicamento *Rituximabe*.

Pois bem.

O agravado é beneficiário do plano de assistência saúde (fls. 20) que não exclui expressamente a cobertura da patologia que o acomete.

Tendo em vista a relação contratual constatada entre as partes e o delicado estado de saúde do autor, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do CPC a amparar a tutela deferida ao autor. Ressalte-se que outros tratamentos foram tentados anteriormente, o que também demonstra a pertinência do pleito autoral.

Não há mínima demonstração de que forma o fornecimento do tratamento referido na decisão agravada poderá causar grave dano e de difícil reparação à agravante (operadora de reconhecido porte).

A questão acerca da medicação ter sido prescrita fora das hipóteses das Diretrizes de Utilização da ANS é estritamente técnica e deverá ser submetida à regular instrução, na origem, momento processual adequado para que as consultas técnicas sejam pleiteadas, inclusive.

Não verifico risco de dano à parte adversa apta a ensejar caução, nem a irreversibilidade emanando da decisão agravada, ante o previsto no art. 302 do CPC.

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator